



Número: **0601784-67.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **21/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE (REPRESENTANTE)	
	DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO)
DANDARA SILVA (REPRESENTADO)	
CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO (REPRESENTADO)	
EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO AVANÇO POR TODO MARANHÃO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18962956	22/09/2026 18:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601784-67.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE

Representante do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO - PE18628

REPRESENTADO: DANDARA SILVA, CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO, COLIGAÇÃO AVANÇO POR TODO MARANHÃO, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na internet, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil Justo, Maranhão Grande em face de Dandara Silva, José Reis, Carlos Orleans Braide Brandão, Edivaldo de Holanda Braga Junior e da Coligação Avanço por Todo o Maranhão (ID 18962635).

Narra a representante que, a partir de 18 de setembro de 2026, constatou a veiculação e o impulsionamento pago de anúncio na plataforma Facebook, sob a identificação de anúncio nº 1487828846508023, pela página denominada "Dandara Silva" (ID 18962635, p. 2). Aponta que o anúncio divulga conteúdo ostensivamente negativo e desabonador voltado a atingir a candidatura adversária de Felipe Camarão, ao mesmo tempo em que promove a imagem de Orleans Brandão (ID 18962635, p. 2-4).

Sustenta que o impulsionamento foi contratado por pessoa não autorizada, violando o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que restringem tal prerrogativa a partidos, coligações, federações e candidaturas (ID 18962635, p. 4-6). Destaca haver fortes indícios de falseamento de identidade e anonimato vedado pelo art. 57-B, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, visto que a conta foi criada recentemente, possui um seguidor, foi categorizada



como "Musicista/banda" e utilizou endereço da Bahia, telefone com DDD 11 e endereço eletrônico temporário e descartável (josereis@sharklasers.com) para segmentar anúncios pagos em 14 municípios maranhenses (ID 18962635, p. 3-6).

Aduz, ademais, que o teor da postagem excede os limites da crítica eleitoral legítima, adentrando ofensas desproporcionais e de cunho difamatório, além de invocar conexão probatória com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601735-26.2026.6.10.0000 (ID 18962635, p. 7-10).

Ao final, requer tutela de urgência liminar para: a) determinar à Meta Platforms a imediata cessação do impulsionamento do anúncio nº 1487828846508023 e de suas variações; b) suspender a capacidade da referida conta de contratar anúncios político-eleitorais; c) determinar a indisponibilização do conteúdo específico; d) ordenar a preservação imediata de todos os registros, dados de conexão, cadastrais e de faturamento; e) determinar a exibição dos dados telemáticos e de pagamento para individualização do responsável; f) expedir ofício à operadora de telefonia correspondente; g) notificar os candidatos beneficiados nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997; e h) fixar astreintes para o caso de descumprimento (ID 18962635, p. 11-13).

É o relatório. Decido.

1. Da Tutela de Urgência

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No âmbito da propaganda eleitoral veiculada na internet, a apreciação desses requisitos deve considerar, de um lado, a proteção à liberdade de expressão e à crítica política e, de outro, a observância das limitações específicas estabelecidas pela legislação eleitoral para a utilização de mecanismos de impulsionamento pago.

No caso concreto, os elementos apresentados revelam, em exame preliminar, indícios suficientes da utilização de impulsionamento remunerado para ampliar a circulação de conteúdo de natureza eleitoral negativa.

2. Da ilicitude do impulsionamento pago de propaganda eleitoral negativa

A sistemática introduzida pela Lei nº 13.488/2017 e consolidada no art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 veda de forma expressa qualquer modalidade de propaganda eleitoral paga na internet, admitindo, como única e taxativa exceção, o impulsionamento de conteúdos.

A propaganda impugnada dirige críticas diretamente à candidatura de Felipe Camarão. Conforme transcrição constante da inicial, o vídeo reproduz supostas mensagens atribuídas ao candidato e, ao final, questiona expressamente sua aptidão para exercer o cargo de Governador, mediante indagação dirigida ao eleitor acerca de suas condições para governar o Estado.

O conteúdo apresenta, portanto, natureza eleitoral negativa, na medida em que sua mensagem se destina a produzir juízo desfavorável sobre candidatura adversária. Essa constatação, por si só, não conduz à ilicitude da manifestação.

A crítica política, inclusive aquela formulada em termos contundentes, integra o debate eleitoral e encontra proteção na liberdade de expressão, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A questão juridicamente relevante, para a análise da presente tutela, reside



no meio empregado para ampliar a divulgação da mensagem.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, em conjunto com a regulamentação constante da Res.-TSE nº 23.610/2019, admite o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral nas hipóteses e condições legalmente estabelecidas, vedando sua utilização como mecanismo de ampliação remunerada de propaganda eleitoral negativa. No mesmo sentido, TSE :

[...] 1.O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica, a candidato adversário, ex vi do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Incidência do Enunciado no 30 da Súmula do TSE.2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004789, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

A restrição possui objeto específico. Não se proíbe, por esse fundamento, a crítica política em si, mas a utilização de recursos financeiros para aumentar artificialmente o seu alcance quando dirigida a promover negativamente candidatura adversária. O Tribunal Superior Eleitoral reiterou a impossibilidade de impulsionamento na modalidade negativa:

[...] 2. Não obstante viável a realização de propaganda eleitoral com conteúdo crítico a adversário político, o seu impulsionamento na Internet é proibido pela legislação eleitoral e pela jurisprudência desta Corte Superior. 3. A contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversários viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997, visto que o mencionado dispositivo estabelece que tal serviço só pode ter o fim de promoção ou de beneficiar candidatos ou suas agremiações (AgR-AREspEI nº 0600062-25/PR, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 23.8.2021). 4. Liminar parcialmente deferida referendada. Referendo na Representação nº060128504, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/10/2022.

No caso concreto, os elementos trazidos com a inicial indicam que o anúncio registrado na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o ID 1487828846508023 foi objeto de impulsionamento remunerado, com direcionamento a usuários localizados em municípios do Estado do Maranhão. Quanto ao conteúdo, a mensagem é estruturada a partir de referências e críticas dirigidas diretamente a Felipe Camarão, culminando em questionamento acerca de sua aptidão para o exercício do cargo de Governador. Verifica-se, assim, em juízo de cognição sumária, conteúdo de natureza eleitoral negativa, porquanto voltado a produzir percepção desfavorável acerca de candidatura adversária. A irregularidade ora examinada decorre, portanto, não necessariamente da ilicitude intrínseca da crítica veiculada, questão que demanda análise própria, mas da utilização de impulsionamento remunerado para ampliar o alcance de conteúdo negativo, hipótese vedada pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pela regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse contexto, há elementos suficientes, nesta fase processual, para reconhecer a probabilidade da irregularidade do impulsionamento. Para essa conclusão preliminar, não se mostra necessário examinar a veracidade das afirmações veiculadas, tampouco antecipar juízo acerca de eventual ofensa à honra ou à imagem do candidato mencionado.



Com efeito, a irregularidade ora identificada decorre, em princípio, da utilização de mecanismo de impulsionamento remunerado para ampliar o alcance de conteúdo eleitoral negativo, e não necessariamente da ilicitude intrínseca da manifestação divulgada.

Configura-se, portanto, a manifesta probabilidade do direito quanto à ilicitude do impulsionamento com conotação negativa.

4. Do pedido de indisponibilização do conteúdo

A representante requer, ainda, a indisponibilização integral do conteúdo impugnado. O pedido, contudo, não se confunde com a interrupção do impulsionamento.

Como anteriormente assinalado, a irregularidade que se apresenta suficientemente demonstrada nesta fase decorre do emprego de publicidade paga para ampliar a circulação de conteúdo eleitoral negativo. Disso não decorre, automaticamente, a ilicitude do próprio conteúdo.

A retirada de manifestação político-eleitoral da internet exige fundamento próprio que demonstre, com a segurança compatível com a natureza da medida, que o conteúdo em si viola a legislação eleitoral ou direitos juridicamente protegidos. Embora a representante sustente que determinadas passagens atingiriam a honra e a imagem do candidato, a apreciação dessa questão demanda exame mais aprofundado acerca do contexto, da origem e da própria veracidade das afirmações reproduzidas.

Registre-se, inclusive, que o arquivo audiovisual juntado como documento de comprovação não integra a compilação dos autos em razão de incompatibilidade técnica do formato, constando apenas a informação de que o vídeo se encontra disponível no agrupador próprio do processo. Nesse cenário, não se mostra adequado extrair da aparente irregularidade do meio de divulgação fundamento suficiente para determinar, desde logo, a retirada integral da manifestação divulgada.

Assim, indefiro o pedido liminar de indisponibilização do conteúdo, sem prejuízo de nova apreciação após o contraditório e o exame integral da prova.

5. Da ilegitimidade do contratante

O caput do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29, caput e § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 restringem a contratação de impulsionamento aos partidos políticos, federações, coligações, candidatos e seus administradores financeiros.

O art. 57-B, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, inciso IV, alínea "b", item 1, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 asseguram a livre manifestação do pensamento de pessoas naturais na internet, mas vedam taxativamente a contratação de impulsionamento por pessoa física.

Na espécie, o anúncio indica formalmente "Pago por Dandara Silva". Contudo, a efetiva verificação da suposta ilicitude da contratação por pessoa desprovida de legitimidade legal, bem como a constatação de eventual vínculo com candidaturas ou agremiações, pressupõe a prévia identificação dos responsáveis e a instauração do regular contraditório, não comportando juízo de certeza antes de oportunizada a manifestação dos envolvidos.

Outrossim, há indícios de tentativa de anonimato, condutas repelidas pelo art. 57-B, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 28, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Os dados extraídos da



plataforma revelam página recém-criada, sem base orgânica de seguidores, qualificada sob o rótulo "Musicista/banda", com utilização de endereço eletrônico descartável mantido pelo domínio "sharklasers.com" e linha telefônica de outro estado, tudo articulado para a difusão de anúncio pago voltado a municípios maranhenses .

Essa convergência de fatores compromete a transparência do processo eleitoral e afasta a presunção de legitimidade da conta anunciante. Contudo, em virtude da expressa vedação a ordens genéricas de censura ou de bloqueio preventivo de ferramentas publicitárias, inviável acolher, em sede liminar, a suspensão irrestrita da aptidão da conta para contratações futuras.

A averiguação da suposta ilicitude e do falseamento cadastral depende da imediata identificação de quem criou, operou e financiou a conta, providência indispensável para que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, seja oportunizada a resposta das partes e realizada a análise de mérito da controvérsia.

6. Da preservação de registros e do fornecimento de dados telemáticos

Nos moldes do art. 40 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, em sintonia com o art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a exibição judicial de dados e registros telemáticos exige a demonstração de fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral (inciso I), a justificativa da utilidade probatória para a apuração da autoria (inciso II), a delimitação do período dos registros (inciso III) e a especificação da URL/identificador do conteúdo (inciso IV).

Dada a volatilidade das informações digitais, impõe-se deferir a ordem imediata de preservação estritamente delimitada aos dados, metadados, registros de conexão e elementos de pagamento vinculados ao anúncio ID 1487828846508023, bem como determinar o fornecimento dos dados cadastrais e telemáticos indispensáveis à completa identificação dos responsáveis.

Por outro lado, quanto à pretendida quebra de sigilo junto à prestadora de telefonia móvel e ao compartilhamento probatório imediato com a AIJE nº 0601735-26.2026.6.10.0000 (ID 18962635, p. 9-12), tais medidas mostram-se prematuras no atual estágio processual. A identificação deve iniciar-se pelo provedor de aplicação (Meta), que detém as informações sobre a contratação financeira e os logs de acesso. Somente após a vinda desses esclarecimentos telemáticos e a eventual consolidação dos vínculos materiais com a referida ação eleitoral caberá analisar a necessidade de novas ordens instrutórias ou de traslado recíproco de elementos probatórios.

7. Da responsabilidade dos demais representados

Por fim, a inclusão da COLIGAÇÃO AVANÇO POR TODO O MARANHÃO, CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO e de EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR no polo passivo decorre, segundo a inicial, do alegado benefício eleitoral proporcionado pela publicidade impulsionada.

A eventual responsabilização desses representados, entretanto, pressupõe a demonstração dos requisitos legais pertinentes, não sendo possível inferir, apenas da circunstância de determinada candidatura ter sido beneficiada pelo conteúdo, sua participação na contratação, financiamento ou administração da publicidade.

A identificação do efetivo contratante e responsável pelo pagamento mostra-se, portanto, relevante também para o esclarecimento dessa questão, que deverá ser apreciada após o contraditório e a instrução do feito.



8. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para :

a) **RECONHEÇO**, para fins de apreciação da tutela de urgência, a existência de elementos indicativos de que o conteúdo impugnado possui natureza eleitoral negativa e teve sua circulação ampliada mediante impulsionamento remunerado;

b) **À META PLATFORMS, INC.** para que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar de sua intimação pessoal e técnica:

b.1) **DETERMINO** que cesse imediatamente o impulsionamento e remova/indisponibilize o anúncio identificado sob o nº 1487828846508023, vinculado à página "Dandara Silva", acessível pela URL <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1487828846508023>;

b.2) **consERVE e preserve integralmente** em seus servidores todos os registros de acesso, metadados, relatórios de veiculação e histórico de modificações atrelados à página denominada "Dandara Silva" (ID 1106040669269365) (URL: <https://www.facebook.com/people/Dandara-Silva/61591722423233/>) e ao anúncio impugnado (URL : <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1487828846508023>);

c) **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de indisponibilização integral do conteúdo, por não decorrer automaticamente da irregularidade do impulsionamento a ilicitude da manifestação em si;

d) **INDEFIRO** o pedido de suspensão da capacidade da página "Dandara Silva", da respectiva conta de anúncios e das demais contas relacionadas de contratar novos anúncios político-eleitorais, por se tratar de providência prospectiva e, nesta fase, desproporcional ao ilícito concretamente submetido à apreciação;

e) **DETERMINO** que a META PLATFORMS/FACEBOOK, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe, relativamente ao anúncio objeto desta representação (URL: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1487828846508023>):

I – a identificação cadastral do responsável pela contratação do impulsionamento;

II – a identificação do responsável pelo pagamento, com os respectivos dados cadastrais e de faturamento disponíveis;

III – a identificação da conta publicitária (*Ad Account*) utilizada na contratação;

IV – os dados cadastrais fornecidos no procedimento de verificação do anunciante político identificado como "Dandara Silva";

V – os valores efetivamente despendidos, o período de veiculação, o número de impressões e o alcance do anúncio; e

VI – os administradores ou usuários responsáveis pela criação e contratação da campanha publicitária, na medida em que tais informações estejam disponíveis nos registros da plataforma.



f) Por ora, **INDEFIRO** a requisição das demais informações relacionadas a contas, perfis, dispositivos ou estruturas não diretamente vinculados à contratação objeto destes autos, sem prejuízo de posterior ampliação da diligência caso os elementos obtidos revelem circunstâncias concretas que a justifiquem;

g) fixo, para a hipótese de descumprimento injustificado das determinações de fazer contidas no item "b" e "f", **multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventuais providências coercitivas complementares;

h) **INDEFIRO**, por ora, dos pedidos de expedição de ofício à operadora de telefonia e de compartilhamento antecipado com os autos da AIJE nº 0601735-26.2026.6.10.0000, cuja pertinência será reavaliada após o recebimento dos dados fornecidos pela Meta Platforms, bem como após o devido contraditório.

i) **CITEM- SE** os representados **Carlos Orleans Braide Brandão, Edivaldo de Holanda Braga Junior, Coligação Avanço por Todo o Maranhão**, para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal de 2 (dois) dias nos termos do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, ressalvando-se que a representada **Dandara Silva** será citada oportunamente, após a necessária e prévia identificação cadastral;

j) Após o decurso do prazo de resposta, com ou sem manifestação, dê-se vista imediata dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pelo prazo de 1 (um) dia nos termos do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

DÊ-SE CIÊNCIA à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício. Fica a Secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda

